



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112636-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLACIDINO DE FREITAS BARBOSA FILHO, é agravado NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112636-98.2025.8.26.0000

Agravante : PLACIDINO DE FREITAS BARBOSA FILHO

Agravado : NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

Comarca : São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) : Fabiana Marini

V O T O Nº 56.270

COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – SOJA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda, ainda que o crédito almejado seja extraconcursal, devem ser, primeiramente, submetidos à análise do Juízo Universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa, conforme jurisprudência dominante e alteração da Lei nº 11.101/05 em seu art. 6º, §§7ºA e B. No entanto, tal fato não impede a continuidade da execução, desde que observada a suspensão de apreensão até a manifestação do Juízo Universal.

NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. propôs ação de execução de obrigação de entrega de coisa incerta frente a **PLACIDINO DE FREITAS BARBOSA FILHO** e **FERNANDA MENDES QUEIROZ DE FREITAS**.

O executado ofertou exceção de pré-executividade, que não foi acolhida pela MM. juíza *a quo*, sendo determinado o prosseguimento da execução.

Inconformado, recorre o executado, almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: não se pode desconsiderar a essencialidade dos grãos para a continuidade das atividades empresariais da empresa em recuperação judicial; a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, II, estabelece a suspensão somente dos créditos que se submetem à recuperação judicial, contudo há exceções, como a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor; em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5444411-74.2024.8.09.0142, os grãos

foram declarados bens essenciais, inclusive para os fins da aplicação do artigo § 3º do art. 49 da LRJF; a essencialidade do bem é um fator crucial que deve ser considerado, pois a sua retirada pode inviabilizar a recuperação da empresa, comprometendo não apenas o devedor, mas também os interesses dos credores que dependem do sucesso da recuperação judicial para receber seus créditos; a apreensão do grãos compromete a geração de receita e, conseqüentemente, o cumprimento do plano de recuperação judicial; a exceção à regra geral, que permite a execução de bens com garantia fiduciária, não pode ser aplicada de forma irrestrita, especialmente quando se trata de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa; a execução das garantias fiduciárias pode inviabilizar a continuidade das atividades empresariais; a executada informa que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado e nele há a previsão, na Cláusula 10, da negociação dos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Foi negado o efeito suspensivo requerido.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

A autora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda. moveu ação de execução de obrigação de entrega de coisa incerta frente a Placidino de Freitas Barbosa Filho e Fernanda Mendes Queiroz de Freitas, com fundamento em Cédula de Produto Rural (CPR).

O executado ofertou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela MM. juíza *a quo*, sendo determinado o prosseguimento da execução. Inconformado, ofertou este recurso, que não merece acolhida.

Como bem constou da decisão recorrida:

“No caso em análise, o crédito representado pela CPR encontra-se amparado pelo art. 11 da Lei nº 8.929/94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que expressamente dispõe sobre a não sujeição dos créditos garantidos por CPR aos efeitos da recuperação judicial. Verifico que a CPR em questão possui garantia pignoratícia sobre a soja, o que a enquadra como crédito extraconcursal.

Ademais, mesmo que o juízo da recuperação judicial tenha competência para deliberar sobre a essencialidade de bens, isto não afasta a competência deste juízo para processar a presente execução, notadamente porque não há nos autos prova concreta de que a soja objeto da CPR seja bem essencial à atividade empresarial do executado. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

(...)

Cumpra o cartório a decisão de fl. 400, expedição de carta precatória para citação da executada Fernanda. Destaco que a ordem de busca e apreensão está suspensa.”

É certo que foi concedida a recuperação judicial ao executado, por decisão proferida nos autos da ação nº 5126059-44.2024.8.09.0142, da Comarca de Santa Helena de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 12.03.2024, razão pela qual a execução do crédito perseguido nesta ação deveria ser suspensa, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Após esse período, possível a continuidade da execução.

Conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, observados os princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, nos moldes do artigo 49, caput, e § 2º da Lei nº 11.101/2005, estão abrangidos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, assim como todas as obrigações anteriores, ou seja, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Tema nº 1051, interpretando o supramencionado artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, ainda que o crédito decorrente da Cédula de Produto Rural (CRP) com liquidação física não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda devem ser primeiramente submetidos à análise do Juízo Universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa, a fim de verificar sobre a essencialidade do bem.

Nessa linha de raciocínio, conquanto seja possível a execução individual de créditos não sujeitos à recuperação judicial, compete ao Juízo Universal exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, averiguando sobre a essencialidade ou não do bem à atividade empresarial.

Observo que não foi determinada a apreensão da soja, vez que ciente o juízo, bem como o agravado, da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5444411-74.2024.8.09.0142, em trâmite no Tribunal de Justiça de Goiás.

Contudo, isso não impede o prosseguimento da execução.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator